



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 92 /2020-GAG

Brasília, 11 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *"Cria o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural - FDR e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Cria o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural - FDR e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural – FDR, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI–DF, que passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único. O FDR será assessorado pela Secretaria Executiva do Fundo, com atribuições definidas no regimento interno, e pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Art. 2º O FDR possui as seguintes modalidades: FDR–Social, FDR–Crédito, FDR–Aval e FDR–Habitação Rural.

Art. 3º O FDR–Social destina–se a apoiar financeiramente, em caráter não reembolsável, projetos de fomento ao desenvolvimento rural no Distrito Federal.

§ 1º Os recursos, quando aprovados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, serão aplicados pela SEAGRI–DF, que os executará por si mesma ou por meio de outro órgão ou entidade do Distrito Federal.

§ 2º Será permitida a realização de estudos, a elaboração de projetos, a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários e a implantação de projetos de infraestrutura social, produtiva, ambiental, hídrica, de transportes e de lazer comunitários.

§ 3º Os bens adquiridos e as obras realizadas serão incorporadas ao patrimônio do Distrito Federal, podendo ser cedidos às Organizações da Sociedade Civil mediante Acordo de Cooperação.

§ 4º Os bens oriundos de outros acordos ou convênios, incorporados ao patrimônio do Governo do Distrito Federal, poderão ser aceitos e disponibilizados às Organizações da Sociedade Civil mediante Acordos de Cooperação.

§ 5º Será permitido disponibilizar recursos financeiros a título de contrapartida na aquisição de máquinas, implementos ou na contratação de obras ou serviço quando forem repasses ou emendas parlamentares advindas de outros entes.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FDR:

I – repasses e transferências do Governo Federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados;

II – receitas decorrentes de convênios, contratos e/ou acordos celebrados pelo Distrito Federal, com instituições públicas ou privadas, tendo por objeto ações do FDR;

✍



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – receitas oriundas do retorno dos financiamentos concedidos, incluindo todos os encargos deles decorrentes, inclusive das aplicações financeiras;

IV – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter nacional e internacional, observada a legislação pertinente;

V – recursos oriundos de emendas parlamentares;

VI – recuperação de recursos de avais honrados;

VII – valores decorrentes de taxas para concessão de Garantias Complementares;

VIII – valores decorrentes de leilões oriundos de bens do FDR;

IX – 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada com a taxa anual das concessões de uso, concessões de direito real de uso, arrendamentos e outras, referente à utilização das terras públicas rurais pertencentes às pessoas jurídicas da Administração indireta do Distrito Federal, ou outras que venham substituí-las;

X – 20% (vinte por cento) da receita arrecadada com a venda dos imóveis rurais pertencentes às pessoas jurídicas da Administração indireta do Distrito Federal, ou outras que venham substituí-las;

XI – 100% (cem por cento) da receita arrecadada com a taxa anual das concessões de uso, concessões de direito real de uso, arrendamentos e outras, referente à utilização das terras públicas rurais pertencentes às pessoas jurídicas da Administração direta do Distrito Federal;

XII – 100% (cem por cento) da receita arrecadada com a venda dos imóveis rurais pertencentes às pessoas jurídicas da Administração direta do Distrito Federal;

XIII – outras receitas que lhes forem legalmente destinadas.

§ 1º O saldo financeiro positivo do FDR apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo.

§ 2º Os recursos advindos de emendas parlamentares não poderão atender demandas do FDR–Crédito e FDR–Aval.

§ 3º Excluindo os recursos de que tratam os incisos IV e VI deste artigo, serão registrados em contas separadas e destinados:

a) pelo menos 10% (dez por cento) para atender as demandas do FDR–Aval;

b) até 5% (cinco por cento) para aquisição de bens móveis, material de consumo, contratação de serviços, realização de pesquisas de satisfação e de divulgação das atividades vinculadas ao FDR.

§ 4º Todas as obrigações, haveres e deveres do FDR e do Fundo de Aval do Distrito Federal - FADF ficam automaticamente transferidos para o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural.

§ 5º Em qualquer hipótese, o atendimento dos pleitos fica condicionado ao montante das dotações disponíveis no FDR.

✱



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O FDR–Crédito destina–se a financiar projetos de investimento e custeio da produção agropecuária, infraestrutura, prestação de serviços, agroindustrialização, da comercialização de produtos agropecuários *in natura* ou processados dos produtores rurais ou suas organizações e do Turismo Rural no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, selecionados de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Parágrafo único. É vedada a alocação de recursos para:

- I - cobertura de encargos financeiros;
- II - realização de gastos gerais de administração;
- III- aquisição de imóvel;
- IV - aquisição de veículos de passageiros;
- V - recuperação de capital já investido;
- VI - empreendimentos destinados ao lazer próprio;
- VII - pagamento de dívidas;
- VIII - aquisição de máquinas, equipamentos, veículos utilitários e caminhões usados.

Art. 6º Os financiamentos de que trata o art. 5º, quando concedidos em situações decorrentes de eventos climáticos extremos podem, excepcionalmente, ser beneficiados com redução da taxa de juros e desconto nos valores das prestações, por meio de resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Art. 7º O FDR–Aval destina–se a conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras e aos Fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais, ou suas cooperativas no Distrito Federal e na RIDE, de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR e que atendam os seguintes requisitos:

- I – para os produtores rurais:
 - a) não deter, a qualquer título, área superior a 100 hectares;
 - b) administrar sua propriedade com mão de obra predominantemente familiar;
 - c) possuir renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento, excluindo do cômputo total da renda os rendimentos provenientes de aposentadoria rural e de benefícios sociais.
- II – para as cooperativas:
 - a) apresentar Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP jurídica;
 - b) comprovar o regular funcionamento de suas atividades perante o Governo do Distrito Federal e o Governo Federal, na forma estabelecida em resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Será permitido conceder garantias complementares para operações de custeio, investimento, comercialização e industrialização agropecuárias.

§ 2º A garantia pode ser de até 100% (cem por cento) do valor da operação por proponente.

§ 3º Os limites das garantias serão normatizados por ato do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 4º O limite de operação do FDR–Aval é de no máximo dez vezes o seu valor contabilmente registrado.

§ 5º Findando a garantia concedida, os recursos contabilmente registrados serão disponibilizados para novos avais.

§ 6º A formalização das garantias se dará mediante Cartas de Aval, assinadas pelo Subsecretário de Administração Geral da SEAGRI–DF.

§ 7º Para liberação da Carta de Aval, a título de Taxa de Concessão de Aval – TCA, será cobrado do beneficiário no mínimo 0,2%, (zero vírgula dois por cento), *pro rata* ano sobre o valor da garantia concedida, podendo ser alterada por Resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 8º Mediante norma do Conselho Administrativo e Gestor do FDR, não será considerado inadimplente e impedido de contrair nova garantia o produtor rural que não conseguir honrar seus compromissos em razão de perda de produção ocasionados por desastre natural resultante da relação homem e meio ambiente.

Art. 8º O FDR–Habitação Rural destina–se a financiar despesas de construção, reforma ou ampliação de habitações em áreas rurais no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os critérios para enquadramento dos beneficiários serão fixados por ato do Conselho Administrativo e Gestor do FDR, com apoio do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável do Distrito Federal – CDRS/DF e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER–DF.

Art. 9º Para efeito desta Lei equiparam–se a produtores rurais aqueles que praticam atividades de agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal, nos termos da Lei nº 4.772, de 24 de fevereiro de 2012, c/c Decreto nº 39.314, de 29 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Não se aplica a este artigo o disposto no artigo 8º.

Art. 10. Fica criado o Conselho Administrativo e Gestor do FDR, sob a coordenação da SEAGRI/DF, composto pelo titular dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;

II – Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

III – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;

IV – Banco de Brasília S.A.;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A.;

VI – Companhia Imobiliária de Brasília;

VII – um representante indicado entre os titulares dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CRDRS.

§ 1º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR é presidido pelo Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, que pode ser substituído em seus impedimentos ou ausências eventuais pelo seu substituto legal.

§ 2º Os órgãos e entidades deverão indicar seus suplentes.

§ 3º A participação no Conselho Administrativo e Gestor do FDR é considerada serviço público relevante, sem remuneração.

§ 4º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR conta com uma Secretaria Executiva.

§ 5º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR é assessorado em suas decisões por uma Câmara Técnica composta no mínimo de 3 profissionais pertencentes aos quadros da SEAGRI/DF e suas vinculadas, cujos membros são designados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 11. São atribuições do Conselho Administrativo e Gestor do FDR, além das previstas na Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000:

I – administrar o FDR;

II – manter o acompanhamento mensal dos recursos disponíveis e dos dados relativos ao desempenho do FDR, com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos;

III – deliberar sobre a utilização de até 5% (cinco por cento) da arrecadação do exercício anterior, para aquisição de bens móveis, material de consumo, contratação de serviços, realização de pesquisas de satisfação e de divulgação das atividades vinculadas ao Fundo;

IV – elaborar o seu regimento interno, com o estabelecimento das normas sobre a organização e o funcionamento do FDR;

V – expedir resoluções e atos normativos complementares necessários à gestão do FDR;

VI – indicar providência e, quando for o caso, deliberar sobre pleitos do FDR–Crédito; FDR–Social; FDR–Aval e FDR–Habitação Rural;

VII – estabelecer requisitos complementares para o enquadramento dos beneficiários do FDR, em suas respectivas modalidades;

VIII – definir os critérios quanto à renegociação, repactuação e recuperação de valores inadimplentes oriundos de financiamentos ou avais concedidos com recursos do FDR;

4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IX – deliberar sobre formalização de parcerias com Instituições legalmente constituídas que dispunham de linhas de créditos rurais e, queiram operacionalizá-las utilizando o FDR.

Art. 12. Na modalidade FDR–Crédito serão aceitos projetos elaborados pela EMATER–DF ou por outras instituições devidamente credenciadas.

§ 1º Os critérios para o credenciamento das instituições, serão definidos por ato do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 2º A remuneração pelos serviços prestados fica limitada a até 2% (dois por cento) do valor do financiamento, sendo:

a) em até 0,5% (meio por cento) para elaboração do projeto;

b) em até 1,5% (um e meio por cento) para o acompanhamento do projeto.

Art. 13. Os pleitos devem ser apresentados à Secretaria Executiva do FDR, que deverá:

I – providenciar o enquadramento da proposta e a conferência da documentação;

II – encaminhar, para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, o edital e acolhimento dos projetos e demais atos administrativos;

III – enviar à Câmara Técnica, que deliberará sobre a viabilidade técnica e econômica do projeto;

IV – encaminhar ao Conselho Administrativo e Gestor para deliberação final sobre a concessão do financiamento;

V – enviar à Assessoria Jurídico–Legislativa da SEAGRI/DF, que emitirá parecer sobre a legalidade dos atos administrativos.

Parágrafo único. Mediante norma do Conselho Administrativo e Gestor do FDR, desde que obedecido o disposto nos incisos deste artigo, o Presidente poderá deliberar sobre os pleitos, estando sujeito à aceitação posterior do referido colegiado.

Art. 14. Os bens financiados, quando ofertados como garantia real, deverão obrigatoriamente estar segurados durante toda a vigência do instrumento de crédito.

Art. 15. Os prazos para amortização dos financiamentos, concedidos com recursos do FDR, será regulamentado por ato do Conselho Administrativo e Gestor do FDR, sendo de até:

I – 15 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, para habitações rurais;

II – 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, para investimento;

II – 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano, para custeio agropecuário.

§ 1º Quando a operação exigir seguro do bem, o custo do seguro, nos três primeiros anos, pode ser incluído no limite do financiamento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Quando o custeio estiver associado a projeto de investimento, em percentual de até 30% (trinta por cento) será concedido o mesmo prazo do investimento.

Art. 16. Os limites dos financiamentos serão normatizados por ato do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 1ª Na modalidade Habitação Rural, não poderá um mesmo beneficiário ser contemplado com mais de um financiamento.

§ 2º Na modalidade Crédito, cada beneficiário pode ser contemplado com mais de um projeto desde que não ultrapasse os limites estabelecidos.

Art. 17. Os encargos financeiros dos financiamentos, concedidos com recursos do FDR são calculados com base na taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, sendo concedido bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) na taxa de juros para cada parcela da dívida paga até a data de seu respectivo vencimento.

Parágrafo único. A taxa de juros fixada pode ser revista anualmente e modificada por meio de resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Art. 18. Os riscos operacionais decorrentes dos financiamentos da modalidade Crédito e das garantias concedidas da modalidade Aval são assumidos pelo FDR.

Art. 19. O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro, atuando em nome do Distrito Federal nas operações do FDR e nas cobranças dos créditos deles resultantes.

§ 1º A forma de remuneração dos serviços prestados pelo Banco de Brasília S.A. é definida por decreto, sendo os custos demonstrados em planilha e limitados em até 2% (dois por cento) do saldo médio anual das operações vigentes.

§ 2º O Banco de Brasília S.A. deve elaborar demonstrativo a ser definido no contrato de prestação de serviços ou instrumento que vier substituí-lo, e remetê-lo à SEAGRI/DF até o décimo dia útil do mês subsequente, para conhecimento e registro da Secretaria Executiva e ciência do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Art. 20. Compete ao Banco de Brasília S.A. mediante solicitação da Secretaria Executiva do FDR, depois de esgotadas todas as possibilidades de recebimentos por via administrativa, propor ação de cobrança relativa aos financiamentos não pagos de que tratam o art. 2º.

Art. 21. Para fazer jus ao ressarcimento da operação garantida, a instituição financeira deve formalizar o pleito junto a Secretária Executiva do FDR, em formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – instrumento de crédito;
- II – projeto técnico ou plano simples;
- III – documento comprobatório do aval concedido;
- IV – comprovante do registro do CPF do devedor nos órgão de proteção ao crédito.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Mediante solicitação da instituição financeira responsável pela contratação do financiamento, a Secretaria Executiva do FDR deve providenciar os valores suficientes para honrar o aval até o limite do valor definido na operação.

Art. 22. O proponente deverá preencher os critérios de regularidade da ocupação da área objeto do projeto.

Art. 23. Poderão ser priorizados recursos do FDR para atender demandas em casos de relevante interesse público ou em situações excepcionais decorrentes de eventos naturais adversos climatológicos, meteorológicos ou hidrológicos.

Art. 24. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as seguintes normas:

I - Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000 e suas alterações;

II - Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013.

4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO
DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 28/2019 - SEAGRI/GAB

Brasília-DF, 25 de setembro de 2019

**Dispõe sobre a criação do Fundo de Distrital de
Desenvolvimento Rural — FDR.**

Excelentíssimo Senhor Governador,

O projeto de Lei, ora proposto, visa aglutinar e aprimorar as normas para operacionalização dos Fundos de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal-FDR e de Aval do Distrito Federal-FADE, adequando suas finalidades à atual realidade do Distrito Federal, especialmente quanto às suas fontes de arrecadação e a destinação de seus recursos financeiros.

As primeiras observações sobre os aludidos Fundos constam da Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999 que, instituiu o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - PRÓ-RURAL/DF-RIDE, senão vejamos:

[...]

Art. 8º [...]

[...]

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal no prazo de cento e vinte dias a partir da regulamentação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre a **criação de Fundo de Aval**, a ser utilizado em operações de financiamento da pequena e média propriedade e em operações para capital de giro dos agricultores inscritos nesse programa, vedada a aplicação de recursos orçamentários do Distrito Federal. (Grifo nosso).

[...]

Art. 18. – **Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal**, instituído de dez por cento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre os produtos de origem agropecuária, destinado a custear as despesas de investimento na área rural do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal. **Parágrafo Único.** O Fundo a que se refere o caput será gerido pelos órgãos da Secretaria de Agricultura sob a supervisão de comissão paritária formada por representantes do Governo do Distrito Federal e dos produtores rurais.(grifo nosso).

Logo em seguida, já em 27 de dezembro de 2000, a Lei 2.653/2000 de fato personificou o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR, destinado a financiar as despesas de investimentos e custeio na área rural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – DF-RIDE.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal:

I – transferência dos recursos destinados ao Programa de Desenvolvimento dos Agronegócios, linha do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, no exercício de 2000;

- II – dotações orçamentárias específicas;
 - III – receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro;
 - IV – retorno das aplicações do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal no setor privado;
 - V – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo;
 - VI – noventa e cinco por cento da receita arrecadada com a concessão de uso ou o arrendamento de imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal;**
 - VII – quinze por cento da receita arrecadada com a venda dos imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal;
 - VIII – quinze por cento do produto arrecadado com a venda de ativos das empresas vinculadas à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal – SAADF.
- Parágrafo único. A partir do exercício de 2001, as dotações orçamentárias destinadas à área rural pelo FUNDEFE passarão a ser destinadas ao FDR.
- [...]

Da mesma forma ocorreu com o Fundo de Aval do Distrito Federal, Lei nº 2652, de 27 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF, com a finalidade de conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras operantes do Crédito Rural no Distrito Federal a micro, mini e produtores rurais, inclusive em fase de implantação, de forma individual ou organizados em grupos associativos ou cooperativos.

[...]

Art. 2º Constituem fontes de recursos do Fundo de Aval do Distrito Federal:

- I – valores decorrentes da cobrança de taxas para concessão de aval por meio do Fundo de Aval do Distrito Federal;
 - II – receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro;
 - III – retorno das aplicações do Fundo de Aval do Distrito Federal no setor privado;
 - IV – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo, observada a legislação pertinente;
 - V – recuperação de recursos de avais honrados;
 - VI – dotações orçamentárias específicas;
 - VII – repasses do Governo do Distrito Federal;
 - VIII – repasses do Governo Federal mediante convênios firmados;
 - IX – recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ou se constituam em receitas regulares do Fundo;
 - X – cinco por cento da receita arrecadada com a concessão de uso ou venda dos imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal;**
 - XI – cinco por cento do produto arrecadado com a venda de ativos das empresas vinculadas à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal – SAADF.
- [...]

Observa-se que, já na fase embrionária, a preocupação do legislador foi robustecer os mencionados Fundos, tanto é que às Leis destinaram 100% (cem por cento) da receita **arrecadada** com a **concessão** de uso ou venda dos imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal nas proporções de 95% (noventa e cinco por cento) para o FDR e de 5% (cinco por cento) para o FADF.

Frisa-se que as demais fontes de recursos mencionadas nas Leis, notadamente, são recursos secundários, pois dependem de fatores incertos para se concretizarem, diferentemente da sua fonte de arrecadação principal, qual seja: a retribuição pela concessão de uso dos imóveis rurais **“pertencentes ao**

Governo do Distrito Federal” que é um fato real e se caracteriza como recurso próprios do FDR e FADF. (grifo nosso).

Mais adiante, em 28 de dezembro de 2011, a Lei 4.726, trouxe novos contornos às normas dos Fundos de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e Aval do Distrito Federal, desta feita, modificando especialmente suas fontes de arrecadação:

[...]

Art. 2º Constituem fontes de recursos do FADF:

I – valores decorrentes da cobrança de taxas para concessão de aval por meio do FADF;

II – receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro;

III – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo, observada a legislação pertinente;

IV – recuperação de recursos de avais honrados;

V – dotações orçamentárias específicas;

VI – repasses do Governo do Distrito Federal;

VII – repasses do Governo Federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados;

VIII – recursos de outras fontes que legalmente se destinem a receitas regulares do Fundo ou se constituam em receitas regulares do Fundo;

IX – trinta por cento da receita arrecadada com as taxas de ocupação, concessão de uso e outras, referentes à utilização das terras públicas rurais do Distrito Federal.

[...]

Art. 2º A Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

VI – setenta por cento da receita arrecadada com a concessão de uso ou com o arrendamento de imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal.

[...]

Novamente observa-se, mesmo após um lapso temporal de mais de uma década, que o legislador manteve a mesma preocupação do legislador anterior, qual seja, preservar a principal fonte de recursos dos Fundos, só que agora fortalecendo um pouco mais o Fundo de Aval, ou seja, destinando 70% (setenta por cento) para o FDR e 35% (trinta e cinco por cento) para o FADF, da receita arrecadada com a concessão de imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal.

E, nesta toada, em 25 de fevereiro de 2013 o Fundo de Desenvolvimento Rural passou a ser regido pela Lei 5.024/2013, com algumas mudanças significativas, das quais destacamos: a Modalidade FDR-Social, que visa apoiar financeiramente a realização de estudos, a elaboração de projetos, a aquisição de máquinas, equipamentos agrícolas e veículos utilitários, e a implantação de projetos de infraestrutura social, produtiva, ambiental, hídrica, de transportes e de lazer comunitários na zona rural do Distrito Federal; e a Modalidade FDR-Crédito, que tem por objetivo financiar as despesas de investimento e custeio da produção agropecuária, da agroindustrialização e do turismo rural e a comercialização de produtos agropecuários *in natura* ou processados dos produtores rurais ou suas organizações no Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – RIDE, mas ainda mantendo a preocupação com a principal fonte de arrecadação dos Fundos:

[...]

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR passa a ser regido por esta Lei.

[...]

Art. 2º O FDR destina-se a:

I – apoiar financeiramente a realização de estudos, a elaboração de projetos, a aquisição de máquinas, equipamentos agrícolas e veículos utilitários e a implantação de projetos de infraestrutura social, produtiva, ambiental, hídrica, de transportes e de lazer comunitários na zona rural do Distrito Federal;

II – financiar as despesas de investimento e custeio da produção agropecuária, da agroindustrialização e do turismo rural e a comercialização de produtos agropecuários in natura ou processados dos produtores rurais ou suas organizações no Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – RIDE.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do FDR:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Distrito Federal;

II – repasses e transferências do Governo Federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados;

III – receitas decorrentes da aplicação financeira;

IV – receitas decorrentes do pagamento das prestações dos financiamentos de projetos privados contratados com recursos do FDR;

V – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter nacional e internacional;

VI – **70% (setenta por cento) da receita arrecadada com a concessão de uso ou o arrendamento de imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal;**

VII – 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada com a venda dos imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal.

[...]

Aqui reforçamos a intenção do legislador em manter ativa a principal fonte de arrecadação dos Fundos que, de fato, dentre todas as fontes de arrecadação a principal é a receita arrecadada com a concessão de uso ou o arrendamento de imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal que, **a partir de dezembro de 2011 passou a ser 70% (setenta por cento) para o FDR e 30% (trinta por cento) para o FADF.** (Grifos nosso).

Em maio de 2015 foi autuado o processo de nº 0370-000093/2015, pela Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável, propondo projeto de lei, SEI id. 1947727, para alterar as Leis do FADF, nº 4.726/2011, e do FDR, nº 5.024/2013, visando o aprimoramento de suas redações, especialmente no que se refere às cobranças indenizatórias das retribuições anuais das terras públicas do Distrito Federal, inclusive, com **manifestações favorável da TERRACAP e da SEAGRI** sobre a divisão das receitas, senão vejamos:

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso X ao art. 2º e o inciso VII ao art. 7º da Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, com as seguintes redações:

“Art. 2º

.....

X - 10% da receita arrecadada com a retribuição anual das concessões de uso, concessões de direito real de uso, arrendamento e outras, referente à utilização das **terras públicas rurais das pessoas jurídicas pertencentes à administração indireta do Distrito Federal.**”

Art. 7º.....

.....

VII - Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.”

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos VIII e IX ao art. 3º, o inciso IX ao art. 4º e o inciso VIII ao art. 5º, da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, com as seguintes redações:

“Art. 3º.....

.....

VIII - 30% da receita arrecadada com a retribuição anual das concessões de uso, concessões de direito real de uso, arrendamento e outras, referente à utilização das **terras públicas rurais das pessoas jurídicas pertencentes à administração indireta do Distrito Federal.**

IX - 20% da receita arrecadada com a alienação dos **imóveis rurais pertencentes às pessoas jurídicas da administração indireta do Distrito Federal.**”

“Art. 4º

.....

VIII - deliberar sobre a utilização de até 5% do saldo médio apurado ao final do exercício anterior, para custeio de estudos e apoio às atividades de regularização, acompanhamento e fiscalização da utilização das terras públicas rurais do Distrito Federal e das pessoas jurídicas pertencentes à administração indireta.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Nesta propositura de Lei, observa-se que houve a preocupação em corrigir a redação anterior. Enquanto nas Leis dos Fundos a redação é “**de imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal**” nesta propositura consta “**das terras públicas rurais das pessoas jurídicas pertencentes à administração indireta do Distrito Federal**”, deixando bem claro que o que se propõe aqui, além de outras receitas é destinar ao FDR e FADF parte da receita oriundas das terras públicas rurais das pessoas jurídicas pertencentes a administração indireta do Distrito Federal, para não se confundir com imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal, dos quais as receitas continuarão sendo 100% aos mencionados Fundos

No entanto, atualmente, estas fontes de arrecadação praticamente inexistem.

Com a nova modalidade de Concessão das terras públicas do Distrito Federal, instituída pelo Decreto Distrital nº 31.084, de 25/11/2009, <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/buscarLei-13638!buscarLei.action>, c/c Lei nº 5.803, de 11/01/2017, <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/buscarLei-26194!buscarLeiAtualizada.action>, as retribuições anuais deixaram de ser repassadas aos Fundos, pois os valores relativos aos Contratos de Concessão passaram a ser arrecadados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e não mais pela SEAGRI, diminuindo os recursos do FDR e do FADF a cada exercício, uma vez que a TERRACAP não vem repassando os valores percentuais atribuídos aos Fundos. Somando-se a isto, os saldos remanescentes ao final dos exercícios passaram a ser contingenciados a partir de 2016.

Feitas estas considerações, adentramos ao que se pretende com a atual propositura do projeto de lei.

Desde a instituição dos Fundos de Desenvolvimento Rural de Aval do Distrito Federal muitos ajustes em suas Normas foram realizados. Porém, outras carecem de aprimoramento. Atualmente o que mais impacta na continuidade da operacionalização dos citados Fundos diz respeito a principal fonte de arrecadação de ambos, como mencionado anteriormente, que origina-se das cobranças indenizatórias das retribuições anuais das terras públicas administradas pela SEAGRI/DF, objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 14/2017 - TERRACAP/SEAGRI, onde os contratos onerosos de concessão de uso - CDU e de concessão de direito real de uso - CDRU passaram a ser arrecadados a partir daquele ano pela TERRACAP.

Outro fato, não tão preocupante, mas de igual importância, diz respeito ao atual cenário político e econômico do país, que **exige** cada vez mais do administrador uma nova postura em relação ao trato com o bem público.

No que se refere ao FDR e o FADF não poderia ser diferente. O que se propomos aqui é dar maior dinâmica aos Fundos, com a menor onerosidade possível. Assim, busca-se aglutiná-los em um só Fundo, agregando a ele outras modalidades, porém, mantendo o objetivo de fomentar e desenvolver o setor rural do Distrito Federal e Entorno.

Atualmente, não há mais a necessidade da manutenção de dois Fundos, pois, a fonte de receita, o público alvo e os objetivos de ambos são os mesmos.

Destaca-se que tanto o FDR quanto o FADF possuem em sua estrutura operacional um Conselho Administrativo e Gestor e, cada Conselho, uma Secretária Executiva. Em ambos os Conselhos os representantes advêm das mesmas Instituições, não **fazendo** sentido, por exemplo, manter dois Regimentos Internos e realizar reuniões distintas para deliberar basicamente sobre o mesmos assuntos. Da mesma forma não faz sentido manter duas Secretarias Executivas, dois planejamentos estratégicos, dois orçamentos, elaborar relatórios anuais de atividades e de renúncia de receitas separados ou, ainda, duas equipes para fiscalizar projetos, além de tantas outras atividades que guardam similaridade com ambos os Fundos e que podem perfeitamente ser

conduzidas conjuntamente, sem falar dos orçamentários e financeiros que advêm da mesma fonte de arrecadação.

Não é somente a aglutinação dos Fundos em uma única legislação. Visamos também retribuir ao setor agropecuário, em forma de serviços e infraestrutura, aquilo que o produtor rural contribui com os pagamentos mencionados.

Busca-se, ainda, melhorar a economicidade e eficiência nos processos de concessão de financiamentos e na oferta de garantias complementares destinados à projetos das diversas atividades rurais, no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - Ride.

Com esta propositura entende-se que a Administração Pública, por intermédio da SEAGRI, está se adequando às novas tendências, especialmente no que diz respeito ao uso e ao desenvolvimento do espaço rural, podendo proporcionar mais competitividade e sustentabilidade ao setor agropecuário do Distrito Federal.

É neste cenário que surge então a proposta de aglutinar o FADF e o FDR em um único Fundo, Denominado agora de Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural - FDR que, em forma de **política pública**, traz uma roupagem mais moderna e dinâmica. As **quatro modalidades**, cada uma com critérios distintos, porém com vistas a promover o desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal com ações que permitam o aumento da produção e da produtividade agropecuária, gerando ocupação e renda, resguardando a segurança alimentar e proporcionando a permanência do homem no espaço rural com qualidade de vida, ficam assim definidas:

I) A modalidade **FDR-Social**, que se destina a apoiar financeiramente, em caráter não reembolsável, projetos de fomento à produção agropecuária no Distrito Federal;

II) A modalidade **FDR-Crédito**, com a finalidade de financiar projetos de investimento e custeio, bem como da agroindustrialização e da comercialização;

III) A modalidade **FDR-Aval**, objetivando conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamento junto às instituições financeiras e aos diversos Fundos;

IV) A modalidade **FDR-Habitação Rural**, visando financiar despesas de construção, reforma ou ampliação de empreendimentos habitacionais em áreas rurais no Distrito Federal.

Ademais, a propositura do Projeto de Lei ora em questão, guarda pertinência com o que dispõe as políticas públicas da Secretaria de Estado da Agricultura em alinhamento com os programas do Governo do Distrito Federal.

Estes são, pois, os argumentos que apresentamos para superior apreciação.

Respeitosamente,

DILSON RESENDE DE ALMEIDA

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **DILSON RESENDE DE ALMEIDA - Matr.1688590-2, Secretário(a) de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal**, em 25/09/2019, às 18:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 28839933 código CRC= 3E0E310B.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Estação Biológica, Ed. Sede da SEAGRI-DF, 1º andar, Sala 01 - Bairro Parque Estação Biológica - CEP 70770-914 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Orçamento, Finanças e Contratos

Despacho SEI-GDF SEAGRI/SUAG/DIOFIC

Brasília-DF, 23 de setembro de 2019

À SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,

Tendo em vista a informação da Diretoria de Gestão de Fundos, por meio do Despacho SEI-GDF SEAGRI/SUAG/DIFUNDOS (28708658), onde relata que não haverá aumento de despesas para a Administração Pública, com o projeto de lei que cria o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural - FDR, visando a aglutinação das normas do FADF e FDR em uma única Lei, encaminho o processo para declaração do Ordenador de Despesas, conforme a minuta abaixo:

MINUTA

Em atendimento ao contido no inciso IV, do artigo 4º do Decreto nº 36.495, de 13 de maio de 2015, **DECLARO** que não há Impacto Financeiro, para a proposição do Projeto de Lei que cria o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural - FDR, com o objetivo aglutinar a Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, que cria o Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF e a Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR.

Brasília - DF, 23 de setembro de 2019.

ROSSI DA SILVA ARAÚJO
Subsecretaria de Administração Geral
Subsecretário

MARCONDES DOURADO SARAIVA
Diretoria de Orçamento, Finanças e Contratos
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **MARCONDES DOURADO SARAIVA - Matr.0196802-5, Diretor(a) de Orçamento, Finanças e Contratos**, em 23/09/2019, às 13:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 28711314 código CRC= A6120E25.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Estação Biológica, Ed. Sede da SEAGRI-DF, Térreo, Sala 21 - Bairro Parque Estação Biológica - Asa Norte - CEP 70770-914 - DF

(61)3051-6322

00070-00006711/2019-55

Doc. SEI/GDF 28711314

Criado por 15016616057, versão 2 por 15016616057 em 23/09/2019 13:43:48.



PROPOSIÇÃO - PL 1015/2020

LIDO EM: 11/03/2020

Brasília, 11 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS - Matr. 22405, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 11/03/2020, às 19:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0071101** Código CRC: **9460DE98**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00010056/2020-04

0071101v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "b" e "g"), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 12 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 12/03/2020, às 18:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0071435** Código CRC: **F14A95F5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00010056/2020-04

0071435v2